



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017185-20.2013.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
APELANTE : Agostinho Dantas de Araújo
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga
APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
Apelação cível – Ação de obrigação de fazer
– Policial militar – PEC 300 (Lei nº 9.246/2010) – Nova norma que criava subsídio – Revogação da Lei nº 9.084/2010, que aumentava o valor do soldo e da gratificação de habilitação – Edição da PEC nos 180 dias anteriores ao fim do mandato eletivo – Nulidade da PEC reconhecida por sentença – Trânsito em julgado – Perda da eficácia – Atuação dos efeitos da norma anteriormente revogada – Possibilidade – Efeito repristinatório – Condição de eficácia subordinada aos limites estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal – Comprovação – Atualização das rubricas e pagamento das diferenças – Procedência do pedido deduzido na inicial – Provimento parcial.

- Tendo sido extirpada do mundo jurídico norma editada no período vedado pelo parágrafo único do art. 21 da LRF, por força de decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade que lhe fora declarada retira sua eficácia, inclusive quanto à revogação da lei anterior, de modo que esta passa a ter vigência novamente.

- O fato da Lei nº 9.084/2010 ter sido editada antes do período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (07/05/2010), bem como de conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não gera óbice à aplicação da mesma, pois a previsão do parágrafo único do art. 21 da LC nº101/2000 proíbe a edição de atos administrativos que importem aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias que antecedem o final do mandato do gestor, não se inserindo na referida vedação o ato ou lei em vigor antes daquele prazo, ainda que preveja aumento de despesa no período proibido. Ademais, o legislador teve a preocupação de somente autorizar o aumento da despesa quando a situação fiscal do Estado da Paraíba estivesse dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, uma vez que a aplicação da Lei está condicionada à adequação das despesas com pessoal em limites previstos na LRF, havendo prova desse fato, fica autorizado o deferimento da pretensão, no sentido de determinar a atualização das rubricas objeto do litígio (Soldo e Gratificação de Habilitação), bem como a pagar a diferença paga a menor no período reclamado na peça vestibular.

- Verificada a divergência entre o pedido feito na petição inicial e aquele realizado apenas em grau recursal, é de ser dado provimento parcial ao apelo, a fim de se determinar o pagamento nos moldes fixados na petição inicial.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível, interposta por **AGOSTINHO DANTAS DE ARAÚJO**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, irresignado com os termos da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou improcedente o pedido do autor, por entender que, a despeito da anulação da Lei 9.246/2010, a Lei 9.084/2010, que instituiu novos valores para o soldo e a gratificação de habilitação militar a partir de dezembro de 2010, também não poderia ser aplicada, uma vez que sua edição não observou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas razões do apelo, alega o autor que a discussão posta nos autos é de direito, de forma que restou devidamente comprovado que o Estado da Paraíba, em setembro de 2011, estava dentro dos limites de gastos com pessoal previstos na lei de responsabilidade fiscal.

Com isso, afirma que são devidas as diferenças salariais retroativas a partir da referida época. Ressalta que não é ônus seu provar que, com o atendimento do pedido, o Estado da Paraíba não ultrapassaria os limites ditados pela LRF.

Ao final, pede o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, declarando *“devida a percepção do Soldo e da Habilitação Militar nos Contra Cheques do autor, nos valores estabelecidos pela Lei nº 9.084/2010, que acrescentou o “anexo VII” à Lei 8.526/08, estabelecendo os valores do Soldo e da Habilitação Militar na Polícia e Bombeiro Militar a partir de setembro de 2011 devidamente reajustados com base nas Medidas Provisórias 185/2012 (DOE 26/01/2012), 204/2013 (DOE 27/01/2013) e MP 218/14 – DOE 30/01/2014 (superveniente), totalizando o valor de R\$ 3.382,48 (três mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) cada”* (fl. 74).

Requer, ainda, que seja o promovido condenado a pagar as diferenças resultantes dos valores pagos a menor, no período compreendido da vigência da lei até a decisão final.

Embora intimado, o Estado da Paraíba não ofertou contrarrazões (fl. 78).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fl. 84/85), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, não apresentou manifestação.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Aprioristicamente, ressalta-se que a controvérsia reside em definir se o promovente, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem direito à percepção do Soldo e da Habilitação Militar, nos moldes dos “valores estabelecidos na Lei nº 9.084/10, que acrescentou o “anexo VII” à Lei 8.562/08”, fl. 23, com o retroativo da diferença paga a menor entre setembro de 2011 e março de 2013.

A pretensão do autor consiste em perceber diferenças salariais decorrentes do normativo indicado (Lei nº 9.084/10), revogado pela Lei nº 9.246/2010, que, por sua vez, foi anulada judicialmente, com sentença transitada em julgado, uma vez que fora considerada violação ao dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, cujo teor estabelece a vedação a edição de ato, lei ou decreto que implique aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) de gestão.

Defende o demandante que em maio de 2010 entrou em vigor a Lei nº 9.084/2010, a qual estabeleceu, dentre outras providências, novos valores para o Soldo e a Gratificação de Habilitação Militar, a partir de dezembro daquele ano, bem como que em 31 de outubro, antes mesmo dos efeitos da lei, entrou em vigor a Lei nº 9.246/2010, popularmente conhecida como a “PEC 300 PARAÍBA”, criando o subsídio para policiais e bombeiros militares, a partir de janeiro de 2011.

Ao fundamento de que a nova lei implicava infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público e o Estado da Paraíba ingressaram com ação civil pública que fora julgada procedente, declarando a ilegalidade daquele diploma legislativo.

Pois bem.

Sob a ótica do apelante, haveria a necessidade de que o Estado da Paraíba passasse a pagar o Soldo e a Gratificação de Habilitação com base nos valores fixados pela Lei nº 9.084/2010, desconsiderando os valores fixados pela Lei nº 8.562/08.

Sustenta que o Estado da Paraíba não apenas deixou de aplicar os valores adotados pela Lei nº 9.084/2010, como

também não computou os reajustes posteriores, o que estaria lhe trazendo prejuízos financeiros.

Nesse diapasão, pugna que lhe sejam pagos o Soldo e Habilitação nos moldes da referida lei, com a repercussão dos reajustes posteriores.

A solução do litígio passa pela possibilidade de reconhecimento do chamado “efeito repristinatório” ao caso, ou seja, se a norma revogada pela lei que fora declarada nula pode voltar a espreiar seus efeitos, repercutindo na remuneração do apelante.

Convém, “*ab initio*”, fazer a diferenciação entre repristinação e efeito repristinatório.

A primeira, conforme ensina **ALEXANDRE DE MORAES**¹, consiste no *“fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos. Essa verdadeira restauração de eficácia é proibida em nosso Direito, em nome da segurança jurídica, salvo se houver expressa previsão da nova lei, conforme preceitua o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil”*.

Por outro lado, **CLÊMERTON MELIN CLÈVE**², citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de processo de controle de constitucionalidade, afirma que *“o efeito repristinatório é o fenômeno da reentrada em vigor da norma aparentemente revogada. Já a repristinação, instituto distinto, substanciaria a reentrada em vigor da norma efetivamente revogada em função da revogação (mas não anulação) da norma revogadora”*.

Vê-se que a repristinação, em regra, é vedada no ordenamento pátrio, salvo se a lei revogadora dispuser expressamente ao contrário. De outro lado, o efeito repristinatório decorre da invalidação de normativo, que fora retirado do ordenamento jurídico por portar vício insanável. Neste caso, o ato normativo nulo perde seus efeitos, inclusive o de revogar a lei anterior, de modo que esta passa a ter vigência novamente.

Mister frisar que a decisão que anulou o normativo tem natureza declaratória, notadamente porque a nulidade existe por força do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹Direito constitucional . 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 489.

²STF - RE: 700987 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014.

Desse modo, a sentença apenas reconhece uma situação pré-existente, no caso, a nulidade. Por conta disto, a lei que nasce nula não tem o condão de, validamente, revogar a anterior.

“*In casu*”, embora não se trate de controle de constitucionalidade, até porque a decisão que anulou a Lei nº 9.084/2010 - por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal - já transitou em julgado e fez com que ela perdesse a eficácia, os efeitos daquela decisão são assemelhados aos que ocorrem quando uma norma é declarada inconstitucional.

Por óbvio, acaso a norma anulada fosse sucedida de uma outra, editada no sentido de revogá-la, efetivamente não ocorreria o efeito repristinatório, tampouco a repristinação, exceto, como dito alhures, se assim o expressamente previsse.

Assim, ação judicial para anular a lei – impõe implicações provavelmente não previstas, mas que, por força da declaração de nulidade, trazem à tona a legislação que se pretendia revogar com a edição da Lei nº 9.246/2010.

Nesse sentido, diversamente do que considerou o magistrado de primeiro grau, também não há óbice à aplicação da Lei nº 9.084/2010 pelo fato de esta ter sido editada antes do período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (07/05/2010), bem como de conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhor compreensão, colaciona-se o texto legal que trata da questão:

“Art. 3º. Fica acrescido o artigo '4º-A' à Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os valores do Soldo e da Gratificação de Habilitação Militar a partir de dezembro de 2010 ficam definidos na forma descrita no Anexo VII desta Lei condicionados ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo, no caso do referido impedimento, prorrogado o prazo de implantação do soldo e da gratificação até o devido enquadramento aos limites de gastos com despesa de pessoal”.

Sabe-se que a previsão do parágrafo único do art. 21 da LC nº101/2000 proíbe a edição de atos administrativos que importem aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias que antecedem o final do mandato do gestor. Neste norte, não se insere na referida

vedação o ato ou lei em vigor antes daquele prazo, ainda que preveja aumento de despesa no período proibido.

Ademais, o legislador teve a preocupação de somente autorizar o aumento da despesa quando a situação fiscal do Estado da Paraíba estivesse dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O autor, às fls. 53/57, logrou demonstrar que a partir de 1º de janeiro de 2011 o Estado da Paraíba possuía gastos com pessoal inferiores ao limite prudencial explicitado no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Segundo a Nota Explicativa do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2011, a Despesa Total com Pessoal chegou ao patamar de 45,92%, abaixo, portanto, do limite prudencial de 46,55% indicado no dispositivo citado. Acrescente-se que a nota esclarece que “... todos os limites previstos na Lei de Responsabilidade foram cumpridos pela Gestão do Governador Ricardo Coutinho”.

Porquanto, o autor faz jus à implantação dos valores do Soldo e da Gratificação de Habilitação correspondentes ao cargo que ocupa, nos moldes previstos no Anexo VII da Lei nº 8.562/2008, acrescido pela Lei nº 9.084/2010, com os reflexos dos reajustes posteriores, a partir de setembro de 2011.

Por fim, necessário ressaltar que deve ser dado provimento apenas parcial à presente apelação, uma vez que, consoante se verifica do pedido inicial (fl. 05), o valor total do soldo e da habilitação militar é de R\$ 1.458,63, cada, e não R\$ 3.382,48, como constou da apelação (fl. 74), razão pela qual deve ser implantado aquele valor.

Da mesma forma, quanto ao pagamento das diferenças resultantes dos valores pagos a menor, deve se limitar ao período compreendido entre setembro de 2011 e março de 2013, eis que foi esse o pedido exposto na exordial (fl. 08), e não a partir da vigência da lei até a decisão final.

Por todo o exposto e à luz dos fundamentos acima declinados, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reformar a sentença e condenar o Estado da Paraíba a implantar nos rendimentos do autor os valores do Soldo e da Gratificação de Habilitação correspondentes ao cargo que ocupa – 1º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, nos moldes previstos no Anexo VII da Lei nº 8.562/2008, acrescido pela Lei nº 9.084/2010³, com os reflexos dos reajustes posteriores, a partir de setembro de 2011. Além disso, condeno o demandado a pagar as diferenças pagas a menor no período compreendido entre setembro de 2011 até março de 2013.

³http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8995_texto_integral

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “... para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: ... juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)” (STJ - AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

Por fim, condeno o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por entender que remunera de forma suficiente o trabalho desenvolvido, conforme a autoriza o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator